



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.907588/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.151 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA INDIANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.151 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.907588/2006-18

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 131/135) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 22, que não homologou as compensações constantes das DCOMP ali mencionadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 informado no montante de R\$ 684,93 e não reconhecido, tendo em vista não ter havido apuração de saldo negativo na DIPJ relativa ao referido ano-calendário.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 18), a contribuinte, em síntese, alegou que o crédito corresponde ao ano-calendário de 1999 e não de 1998.

No acórdão *a quo* foi reconhecida a homologação tácita de parte das DCOMP e a não-homologação das demais foi mantida, tendo em vista, em síntese, a consideração de que “*a solicitação de alteração do pedido de compensação não pode ser acatada por ter-se dado após a ciência do despacho de indeferimento*”, bem como o fato de que “*as pretensas DIPJ retificadoras não podem ser consideradas pelo transcurso do prazo de 5 anos para retificação*”, não sendo possível corrigir o erro alegado pela interessada nem serem consideradas quaisquer DIPJ retificadoras.

Ciência do acórdão DRJ em 17/04/2017 (folha 184). Recurso voluntário apresentado em 17/05/2017 (folha 188).

A recorrente, à folha 188, em síntese, alega que “*considerando ainda que existindo o débito, que não é o caso, o mesmo estaria extinto por sua prescrição*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Em prejudicial de mérito, a recorrente alega que os débitos remanescentes no processo estariam extintos pela prescrição.

O art. 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No presente caso, o crédito tributário sequer foi definitivamente constituído, por estar submetido ao presente processo administrativo fiscal, ao final do qual iniciar-se-á a contagem do referido prazo.

A constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado na via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do processo administrativo, iniciando-se a partir de então o prazo prescricional para sua cobrança.

Esta é a única conclusão possível diante da suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição do recurso administrativo, estabelecida pelo art. 151, III, do CTN.

No mesmo diapasão, a tese de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é inaplicável, em obediência à determinação da Súmula CARF nº 11, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não procede a alegação de prescrição dos débitos.

A recorrente não apresenta outras alegações de mérito, apenas afirmando que o débito não existe e solicitando o cancelamento da dívida.

O art. 16, III, do Decreto 70.235/72 estabelece que a impugnação – designação genérica que inclui a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário – deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. O art. 17 do mesmo Decreto determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson